

PROJETO DE LEI N.º 7.425, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para armas de fogo nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5144/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei estabelece hipótese de isenção para aquisição de armas de fogo.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as armas de fogo para uso em atividades próprias, de fabricação nacional, classificadas na posição NCM 9302.00.00 da Tabela do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridas por policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, militares integrantes dos Corpos de Bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais ou oficiais de justiça.

Parágrafo único: A isenção concedida no *caput* fica condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada Lei do Porte de Armas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nessa lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5° A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 2° dessa lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a arma tiver sido adquirida há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 6° O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam dispositivos originais da arma adquirida.

Art. 7° A transferência da arma adquirida nos termos dessa lei para novo proprietário, que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos nessa lei e na Lei n.º 10.826, de 2003, antes de decorridos 5 (cinco) anos, ou uso da arma em atividade que não seja lhe seja própria, acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de Segurança Pública vivida nos tempos atuais parece não ter precedentes.

E, no entanto, os agentes de segurança pública encontram-se muitas vezes despreparados e mal equipados em face de situações de confronto ou preventivas de ação.

Soldos ou remunerações insuficientes, armamento em condições inadequadas de utilização e tensões contínuas têm promovido desgastes físicos e emocionais exacerbados, impeditivos da desejável ação de segurança pública.

Esse projeto de lei pretende isentar do IPI as pistolas e revólveres adquiridos por militares, policiais civis e oficiais de justiça, para uso em atividades próprias, que lhes garantam segurança e permita preservar seu estado de higidez.

Como forma de prevenir desvios, a concessão deve observar as normas da Lei do Porte de Armas e estipula-se a cobrança do imposto, acréscimos legais e de multas para os casos de descumprimento das normas para o uso da arma.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares dessa Casa para aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO PROS/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

.....

Seção XIX Armas E Munições; Suas Partes E Acessórios

CAPÍTULO 93 ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
 - d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	(70)
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	- Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente	

	pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo	
0202 10 00	cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	4.5
	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	45
0202 20 00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	45
9303.30.00		45
9303.90.00		
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	45
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
	- De revólveres ou pistolas	45
9305.20.00		45
9305.9	- Outros:	
9305.91.00	De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	Outros	45
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	Cartuchos	20
9306.29.00	Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para	10
	pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.90.00	- Outros	45
		-
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	45

Seção XX Mercadorias e Produtos Diversos

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROSCAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS EARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
 - b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
 - c) Os artigos do Capítulo 71;
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofresfortes da posição 83.03;
 - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
 - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
 - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
 - h) Os artefatos da posição 87.14;
 - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
 - k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
 - 1) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).
- 2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.
 - Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:
 - a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
 - b) Os assentos e camas.
- 3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de

- quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
- 4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

- Art. 1º O Sistema Nacional de Armas Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.
 - Art. 2° Ao Sinarm compete:
- I identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

- IX cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas d	e fogo da
Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros	próprios.

FIM DO DOCUMENTO